



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000398/2008-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PERCENTUAL DE 11%. MULTA CABIMENTO. Deixar de destacar nas notas fiscais de prestação de serviços de construção civil do período a retenção de 11% do valor bruto relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social. A apresentação de documentos elaborados em desconformidade com a legislação de regência enseja a lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NGN ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 84/85, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.125.568-6, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de destacar a retenção de 11% prevista no caput do art. 31 da Lei 8.212/91, sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra.

Conta do relatório fiscal que os valores foram apurados mediante o batimento de GFIP x GPS, tendo sido verificado que os valores declarados foram maiores do que os efetivamente recolhidos.

O lançamento compreende as competências de 01/11/97 a 05/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 11/07/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente referido auto não poderá ser mantido, eis que lavrado em desconformidade com a realidade dos fatos legislação vigente.

Por fim, sustenta a não exigibilidade da apresentação de documentos relativos ao período anterior a 11/10/2002, afirmando que todas as notas fiscais foram apresentadas à fiscalização, sendo possível concluir que a Recorrente não se esquivou de suas obrigações previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos afirmar que o recurso não traz qualquer argumento capaz de elidir o lançamento efetuado.

A recorrente foi autuada por ter apresentado notas fiscais de prestação de serviços sem nelas ter efetuado o correspondente destaque da retenção de 11% do valor bruto relativo às contribuições previdenciárias destinadas a seguridade social.

Conforme se verifica do disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 169, incisos I a IV da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, verifica-se que a recorrente deixou de cumprir obrigação que lhe impunha a legislação, motivo pelo qual outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção da autuação lavrada. Com efeito, assim dispõem os dispositivos citados:

Lei no 8.212, de 1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez)

do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no.º So do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Instrução Normativa MPS/SRP no 3, de 14/07/2005:

Art. 169. Na construção civil, sujeita-se a retenção de que trata o art. 140, observado o disposto no art. 172:

I - a prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVIII, do art. 413;

II - a prestação de serviços mediante contrato de subempreitada, conforme definição contida no inciso XXIX do art. 413;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo XII;

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 413.

E o art. 154 da citada IN preceitua:

*Art. 154. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada **deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL"** observado o disposto no art. 148.*

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme previsto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

As notas fiscais sem a correspondente retenção foram colacionadas nos autos e em momento algum nos autos do presente processo a recorrente argüiu que os serviços nela descritos não foram prestados mediante a cessão de mão-de-obra.

Também não há que se falar em qualquer desobrigação da realização do destaque no período anterior a 2002, uma vez que a modificação levada a efeito na Lei 8.212/91 decorreu da edição da Lei 9.711, de 1998.

Demonstrado, pois, o descumprimento da legislação previdenciária.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 16095.000398/2008-78
Acórdão n.º **2402-002.477**

S2-C4T2
Fl. 97

CÓPIA